

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.002625/97-10
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.011
RECURSO N.º : 119.404
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MERCK SHARP & DOHME FARM. E VET. LTDA

I.I. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL.

Auto de Infração lavrado contra o Contribuinte relativo às mesmas Declarações de Importação alvo de auto de infração anterior. Exigência fiscal objeto de outra ação com o mesmo propósito. Configurada a falta de interesse do fisco em razão da mencionada duplicidade.

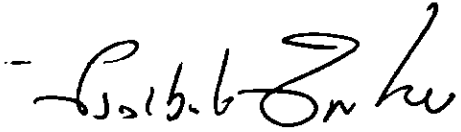
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

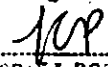
Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Comunicação Extradisciplinar

05-01-1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.404
ACÓRDÃO Nº : 303-29.011
RECORRENTE : DRJ/CAMPINAS/SP
INTERESSADA : MERCK SHARP & DOHME FARM. E VET. LTDA
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, foi lavrado em 16/09/97 auto de infração s/nº contra MERCK SHARP & DOHME FARM. E VET. LTDA., para reclassificar os produtos constantes das DI'S nºs. 009900, de 29/09/92; 001079, de 27/01/93; 006805, de 27/08/93; 010504, de 21/07/93; 012856, de 27/08/93; 016953, de 29/10/93, desembaraçados em 30/09/92; 28/01/93; 20/05/93; 22/07/93; 30/08/93 e 04/11/93, denominação comercial LOVASTATIN, do Código NBM/SH 2915.60.0400, alíquota para o Imposto de Importação de 0% para o Código NBM/SH 2932.29.9900, alíquota de 20% para o Imposto de Importação.

Multas de 75% para as diferenças do I.I., capituladas nos artigos 87, inciso I; 99; 100 a 102; 499 e 542, do Regulamento Aduaneiro.

Na Impugnação (fls. 99 a 105), a autuada alega, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, uma vez que as diferenças de imposto nele reclamadas foram objeto de Auto de Infração anterior (processo nº 10830.001576/96-81, de 23/03/96), lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Campinas; dessa forma não pode prosperar a autuação, em face da duplicidade de exigência formulada à Autuada e referente às mesmas importações.

Nesse sentido propugna pela insubsistência do Auto de Infração demonstrando que as Declarações de Importações (nºs. 009900, de 29/09/92; 001079, de 27/01/93; 006805, de 27/08/93; 010504, de 21/07/93; 012856, de 27/08/93; 016953, de 29/10/93) são objeto das duas exigências fiscais.

Corroborando as suas assertivas a Autuada juntou cópia do Auto de Infração () anterior que gerou o Processo Administrativo-fiscal nº 10831.00285/96-50.

Quanto ao mérito insiste nas premissas consubstanciadas na ilegalidade da revisão levada a efeito por aquela Delegacia.

Desse modo, alega que qualquer das modalidades de lançamento que se queira atribuir ao imposto de importação (por declaração ou por homologação), uma vez já efetivado o mesmo, o fisco não é autorizado a revê-lo, quer sob a alegação de erro de direito ou em decorrência de novos critérios jurídicos, já que a revisibilidade do lançamento original é vedada pelo CTN, nos arts. 149 (c/c 145, III) e 146.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

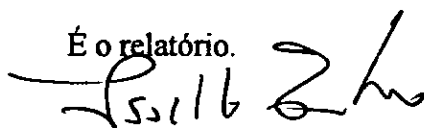
RECURSO Nº : 119.404
ACÓRDÃO Nº : 303-29.011

Alega, também, que no início teria indicado a classificação da LOVASTATINA no Código NBM/SH 2934.90.9900. Somente após ter recebido resposta “clara e incisiva” por parte do órgão encarregado de apreciar o seu pedido e que se pronunciou no sentido de: “classificado no entender desta CTT, no código nº 2915.60.0400 da TAB”, é que considerou a classificação referida, indicada pelo órgão pertinente, para a finalidade de enquadramento tributário do produto importado.

Agiu, portanto, segundo a orientação fornecida pelo órgão competente.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração.

A Autoridade Monocrática, acolhendo a preliminar suscitada e considerando despicienda a apreciação do mérito neste processo, julgou improcedente a ação fiscal e *recorre de ofício* a este Conselho de Contribuintes, em razão do disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72, em redação dada pela Lei nº. 8.748/93.

É o relatório.


RECURSO Nº : 119.404
ACÓRDÃO Nº : 303-29.011

VOTO

Adoto o voto da Autoridade Monocrática, cuja ementa é a seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

“Tendo em vista a duplicidade da exigência fiscal, que já foi alvo de Auto de Infração anteriormente lavrado contra a impugnante, com relação às mesmas Declarações de Importação, torna-se flagrante a insubsistência do Auto de Infração que gerou o presente processo administrativo”.

O Contribuinte, na sua preliminar ao mérito, propugnou pela nulidade do Auto de Infração alegando que as Declarações de Importação nºs. 009900, de 29/09/92; 001079, de 27/01/93; 006805, de 27/08/93; 010504, de 21/07/93; 012856, de 27/08/93; 016953, de 29/10/93) são objeto de Auto de Infração anterior, transformado no processo nº. 10830.001576/96-21.

Trouxe, com intuito de provar o alegado, cópia do Auto de Infração mencionado que demonstrou claramente (páginas 111 à 139) que esta exigência fiscal já fora objeto de ação fiscal anterior.

O Julgador de Primeira Instância atesta a autenticidade dos documentos acostados nos autos.

A Autoridade Fiscal não pode escudar-se em pretenso erro de classificação tarifária (erro de direito ou novos critérios jurídicos), para exercer, inequivocamente, revisão de tributos, após a notificação do sujeito passivo do lançamento.

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido a distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela Administração, mas não o erro de direito. Ou seja, o lançamento se torna imutável para a autoridade, exceto por erro de fato.

O erro de fato resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção dos critérios jurídicos que fundamentaram a prática do ato. *Não pode a Administração alegar a ignorância da lei e, após notificado o sujeito passivo do lançamento, onerá-lo com novo lançamento.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.404
ACÓRDÃO Nº : 303-29.011

O artigo 145 do CTN consagra o princípio da inalterabilidade do lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo. Portanto, em princípio, ele se torna definitivo com a notificação regular, não podendo mais ser alterado pela autoridade administrativa, exceto nas hipóteses arroladas no referido artigo.

A regra, adotada em nome da estabilidade e segurança das relações jurídicas, é exatamente a da inalterabilidade do lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.

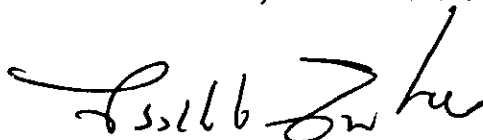
A jurisprudência também tem caminhado nesse sentido. O STF já decidiu que a decadência somente é possível em período anterior ao lançamento ou à lavratura do auto de infração, porque já consumado o lançamento (REx. nºs 91.019, 91.812 e 90.926, Rel. Ministro Moreira Alves).

A Constituição Federal estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV), assim como o devido procedimento legal administrativo e judicial (art. 5º, LV). Assim, qualquer lesão de direito, praticada pela autoridade lançadora, poderá ser anulada por iniciativa do sujeito passivo, quer na esfera administrativa, quer na judicial. As hipóteses de alterabilidade do lançamento e sua anulação, constantes do art. 145, referem-se às oportunidades dentro da esfera administrativa e obviamente não excluem as ações, exceções ou defesa do contribuinte, que podem ser produzidas em juízo.

A lei é clara, e atribui juridicidade protetora aos argumentos exercitados pela Requerente pela nulidade do Auto de Infração em contexto.

Pelo exposto, em consonância com a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício, para declarar insubsistente a presente ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 03.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



ISALBERTO ZAVÃO LIMA – Relator